

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO:

DESAFIOS DE APLICABILIDADE NO CONTEXTO MORAL SOCIAL

<https://dx.doi.org/10.48097/2674-8673.2023n8p05>

Roberto Andrade¹

Jonas Nunes da Silva²

RESUMO

Este trabalho aborda os desafios da aplicabilidade do Código Penal Brasileiro ante à conduta moral da sociedade em constante transformação ao longo do tempo. O Código Penal Brasileiro é considerado de suma magnitude, posto ser ainda hoje recorrente uma variedade de pensamentos discordantes, ao ponto de muitos que se enveredam pelo ramo jurídico não chegarem a um consenso quanto às interpretações do referido Código em relação ao tratamento da concepção do que é “moralidade”.

Palavras-chave: Código Penal. Contexto moral e social. Desafios na aplicação do CP.

Data de submissão: 20/09/2022

Data de aprovação: 31/10/2022

ABSTRACT

This work addresses the challenges of applicability of the Brazilian Penal Code to the moral conduct of society in constant transformation over time. The Brazilian Penal Code is considered of the utmost magnitude, since a variety of discordant thoughts are still recurring today, to the point that many who embark on the legal field do not reach a consensus regarding the interpretations of the said Code in relation to the treatment of the conception of what it is "morality".

Keywords: Penal Code. Moral and social context. Challenges in the application of CP.

INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda os desafios da aplicabilidade do Código Penal Brasileiro ante à conduta moral da sociedade em constante transformação ao longo do tempo. O Código Penal Brasileiro é considerado de suma magnitude, posto ser ainda hoje recorrente uma variedade de pensamentos discordantes, ao ponto de muitos que se enveredam pelo mundo do ramo jurídico não chegarem a um consenso quanto às interpretações do referido Código em relação ao tratamento da concepção de moralidade.

¹ Professor orientador do curso de Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Recife.

E-mail: roberto@metropolitana.edu.br

² Concluinte do curso de Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Recife.

E-mail: nunesjonas@yahoo.com.br

No entendimento de que os conceitos se modificam com o tempo e, a depender das culturas, a sociedade reflete novas acepções de acordo com a dinâmica das ações. Diante da oscilação interpretativa que se vem dando à ‘moralidade’, uma questão se fez presente durante a fase de amadurecimento temático: numa sociedade plural como a brasileira, em que os modos de pensar e de agir se distinguem e se modificam na dinâmica das relações, até que ponto é possível perceber uma consonância entre a ‘moralidade’ e o Código Penal Brasileiro? Diante dessa relação intrínseca entre a tendência moral das leis, a hipótese que se tem é que há uma consonância entre a moral e o Código Penal, o qual se ajusta conforme as transformações sofridas pela sociedade, no tocante a sua conduta.

Com o fim de buscar atender (ou não) a essa inquietação, foi construído um estudo com o seguinte objetivo: analisar a concepção da ‘moralidade’ à luz do Código Penal Brasileiro e sua recepção na sociedade. Para tanto, foi realizado um estudo com autores de referência para a construção de uma reflexão quanto à mudança de sentido dos conceitos, conforme a evolução sócio-histórica das sociedades.

Um estudo que traga esclarecimento ou, pelo menos, conduza à análise crítico-interpretativa do conceito de ‘moralidade’ é de relevância não somente para a Academia, quanto para o social, haja vista ser a temática preponderante aos que intentam compreender a legislação quanto à interpretação da moral no Código Penal Brasileiro, de modo que alcance os bens protegidos pelo poder estatal.

Quanto aos aspectos metodológicos, trata-se de um trabalho de Revisão de Literatura, de abordagem qualitativa, em que o material de análise já recebera tratamento por outros autores, cabendo um novo olhar a partir da releitura desses pressupostos teóricos. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, como em toda pesquisa científica que parte de uma problematização a qual culmina numa hipótese a ser testada, conforme as orientações de Lakatos e Mugrabe (1979). Em relação ao procedimento técnico, a pesquisa pode se configurar documental por se debruçar sobre documentos jurídicos.

REFERENCIAL TEÓRICO

A história do Código Penal Brasileiro remonta à época das Ordenações Filipinas que posteriormente foi ratificado por D. João IV e D. Pedro. Conforme Bittencourt (2009):

Formalmente, a lei penal que deveria ser aplicada no Brasil, naquela época, era a contida nos 143 títulos do Livro V das Ordenações Filipinas, promulgadas por Filipe II, em 1603. Orientava-se no sentido de uma ampla e generalizada criminalização, com severas punições. Além do predomínio da pena de morte, utilizava outras sanções cruéis, como açoite, amputação de membros, as galés, degredo etc. Não se adotava o princípio da legalidade, ficando ao arbítrio do julgador a escolha da

sanção aplicável. Esta rigorosa legislação regeu a vida brasileira por mais de dois séculos. O Código Filipino foi ratificado em 1643 por D. João IV e, em 1823, por D. Pedro. (BITENCOURT, 2012).

No Brasil, permaneceram em vigor por muito tempo os chamados Códigos Afonsinos, Manuelinos e Filipinos, que apesar de revogados, duraram até após a independência do Brasil, desde o Império até a República, como é o caso do Código Manuelino, cujas sanções aplicadas aos infratores que transgrediam as normas estabelecidas iam de mutilações físicas até a pena de morte. (BITENCOURT, 2009, p. 46).

Em 1940, no Estado Novo, o Código Penal Brasileiro foi criado pelo Decreto Lei 2.848 de 1940, e redigido por Francisco Campos, ministro da justiça do então governo Getúlio Dornelles Vargas, que à luz da Constituição Federal de 1988, chamada Constituição Cidadã, vai revelar os princípios por serem a base de todo ordenamento jurídico que irá tutelar um bem que o homem necessita para que se tenha seus direitos protegidos como por exemplo: a legalidade, a culpabilidade, a legibilidade, a proporcionalidade, a individualização, a humanização e o valor social da pessoa, de modo que se torna uma barreira ao poder punitivo do Estado.

O Código Penal Brasileiro atua em defesa do cidadão cuidando para que seja cumprido esse direito, pois são direitos fundamentais e humanos que compõem a norma jurídica e que também fazem parte do sistema estatal. O Código Penal, portanto, é uma ciência normativa, e assim vai estudar a norma jurídica acerca do crime, do criminoso e das sanções criminais. Essa norma jurídica que compõe o sistema estatal exerce justamente esse papel de ser o instrumento de definição de conduta exigido pelo Estado e esclarece ao agente como e quando agir para que possa conviver em sociedade.

Para o austríaco Hans Kelsen (2009), em sua *Teoria Pura do Direito*, em determinada circunstância, a conduta do sujeito deve se pautar na observância das determinações legais, caso contrário, outro sujeito, o Estado, deve aplicar ao infrator uma sanção.

Para Azambusha (2008), o Estado é a organização político-jurídica que tem por finalidade tutelar o bem público, com autonomia e território determinado. A sociedade, por sua vez, é a união moral de seres racionais e livres, organizados de maneira estável e eficaz para realizar um fim comum e conhecido de todos. (KELSEN, 2001, p. 10).

Há que se considerar, no entanto, a pertinência de uma relação harmônica entre o Código Penal e a Moral, pois esta cria leis à medida que requer do Código uma justiça. A depender da situação e da época, por conseguinte, os legisladores ajustam o Código Penal para criminalizar o que era, por exemplo, apenas contravenção.

Poder do *jus puniendi*

O poder de punir inerente ao ramo do Direito Penal positivado é de importância fundamental, em termos de controle social pelo Estado. Refere-se a elementos essenciais do direito objetivo, quais sejam: o povo, o território e o poder político, pois estabelece normas de condutas sociais a serem seguidas pela população, cuja finalidade é prover a realização do bem comum. (KELSEN, 2009). Corroborando esse autor, Fernando Capez (2012), considera que:

O Estado, única entidade dotada de poder soberano, é o titular exclusivo do direito de punir (para alguns, poder-dever de punir). Mesmo no caso da ação penal exclusivamente privada, o Estado somente delega ao ofendido a legitimidade para dar início ao processo, isto é, confere-lhe o *jus perseguendi in judicio*, conservando consigo a exclusividade do *jus puniendi*. (CAPEZ, 2012, p. 45).

O *jus puniendi* é uma expressão latina que é traduzida como o ‘direito de punir’ do Estado, mas na prática é um poder do Estado em relação aos seus cidadãos. Quando uma pessoa viola uma norma penal é o Estado que deve puni-la por isso. Segundo Rozeira (2018):

O *jus puniendi* pode ser classificado de duas formas: o direito objetivo ou abstrato, que são as normas penais propriamente ditas, ou seja, as normas postas. Estas são chamadas de normas de conduta negativa, ou seja, a "contrario sensu", o cidadão tem o dever de não cometê-las; caso haja a infração, o Estado passa a ter um direito subjetivo ou concreto de punir aquele indivíduo que cometeu o ilícito. (ROZEIRA, 2018).

O Estado se formou após a criação da propriedade privada, com contrato social entre Governo e governados. Sua função deveria garantir direito natural à população como, por exemplo, à vida, à liberdade, à propriedade, bem como à segurança para viver em sociedade. Para que tais direitos fossem garantidos com o fim precípua de prover o bem comum, há que se considerar a punição dos infratores que oferecem risco a esses direitos. Esse *jus puniendi*, tal como cabe ao Estado prover o bem comum, também cabe-lhe punir infratores no âmbito social, trazendo como consequência de aplicação determinada sanção para a ressocialização, oficializada em 2008 pelo (STF), cuja recuperação social do sentenciado se dá por meio de capacitação profissional durante um exercício de uma atividade, independente se é ou não um desafio para muitos detentos que compõem a população carcerária.

Os legisladores do Código Penal Brasileiro, desde sua criação, limitavam-se ao conhecimento da época, como também aos tipos penais, pois além de a população ser menor, não havia o mesmo aparato da máquina político-social e econômica como nos dias hodiernos. Assim, tornou-se necessária a sua adequação, de modo coerente para não ferir leis infraconstitucionais, ou seja, determinadas pela Constituição Federal de 1988. Nesse aspecto, cabe ao Estado não somente punir, mas também proteger o direito à liberdade.

Com isso, tanto o Código Penal como a Moral impõem limites ao *jus puniendi* para que ele não seja arbitrário. Segundo Kelsen (2009), o meio que o Estado utiliza para julgar é o Código Penal, que faz parte de seu sistema. O legislador não pode criar um ‘código imoral’, pois o Código Penal é voltado para a moral de um povo e serve para disciplinar sua conduta. Ele tem um princípio de moral que é a consciência, que faz com que distinga o bem do mal.

A moral, por sua vez, é o complexo de deveres e de princípios de uma sociedade tais como: honestidade, respeito e bondade, que são aceitos pelo homem o qual se encontra situado em um agrupamento social. O termo Moral vem do latim *moralis* que é relativo aos costumes (modo de agir e de pensar característico de pessoa).

A moral irá construir com isso as bases que vão alicerçar a conduta humana que tende a ocorrer por meio de prática, a qual pode ser culposa, positiva ou negativa (ação ou omissão) determinando seu caráter, de modo que o cidadão terá condições de se comportar no corpo social, afinal, alcança o afeto do laço familiar, de modo que existe harmonia, porque a lei realmente é rigorosa (*dura lex sedes lex*), isto é, a lei é dura, mas é a lei.

Diferentemente do que pensam Oliveira e Silva Filho (2014), que valorizam mais as regras do que as pessoas, a moral não se perdeu. Ela é a primeira manifestação de um povo.

Caminhos da norma

O Código Penal e a Moral nem sempre se comportam da mesma forma. Enquanto o primeiro impõe, obriga, ordena que se cumpra o que está escrito na lei, a Moral não recebe sanção. Entende-se, portanto, que o Código Penal é bilateral, pois à medida que dá direito, também impõe dever. A moral, por sua vez, é unilateral, pois tem como indicação um dever e não impõe uma obrigação, ou seja, caminha “independente”.

Pode-se dizer, contudo, que Moral e Código Penal mantêm uma relação, pois, enquanto a Moral mostra qual a conduta adequada que se pode viver em sociedade (como julgar, aprovando ou reprovando de acordo com as regras morais), o Código Penal aponta a conduta que deve moldar o ser humano como homem, revelando sua capacidade de agir e o sentimento moral da sociedade para seu bem estar. Dessa forma, entende-se que tudo isso implicará um sentimento de culpa ou não, até porque Moral é a busca incessante em sua própria consciência, observando se há alguma ilicitude que o condene.

O direito se encaminha e faz com que alguém se encaminhe também pela vereda da justiça, de modo que está relacionado à moral por uma razão: o direito gera o princípio legislativo, pois sem lei não há direito para quem quer que seja. O Código Penal impõe seu

art. 1º e a CF/88 em seu art. 5º, XXXIX: “não há crime e nem pena, se não houver lei anterior que os defina” (Princípio da legalidade). Percebe-se, portanto, que de fato o Código Penal é objetivo, mostrando o crime e sua condenação.

As circunstâncias levam o homem a práticas que muitas vezes o beneficia ou o condena. Diante disso, ele repassa parte de sua liberdade ao Estado para que assim deixe de ser "lobo do homem" (Thomas Hobbes) e passe a controlar suas paixões, pois agora se submete à lei que outrora não tinha, e que irá defender seus direitos. Esse filósofo afirma ser o Estado o Leviatã, com poderes sobre os súditos, e o Estado vai utilizar o Código Penal como meio para aplicar sanção a fim de que tutele um bem jurídico (vida, liberdade sexual, por exemplo) que compõem o sistema estatal. (BRASIL, art. 5º CF/88).

A Norma Jurídica exerce justamente esse papel de ser um instrumento de definição da conduta exigida pelo Estado, e esclarece ao agente como e quando agir, para que possa conviver em harmonia em sociedade. O propósito do Código Penal é a prática de bem jurídico que é fundamental para uma livre e pacífica convivência dos cidadãos sob o respaldo dos direitos humanos.

A infração penal sobre essa livre convivência, cometida pela maioria dos infratores, leva o Estado a se responsabilizar pela defesa dos Direitos Fundamentais da minoria, pois esta é a alternativa democrática. (GRECO, 2010).

Historicamente, confundia-se direito, moral e religião, pois no direito natural o que prevalecia era a moralidade religiosa que levava muitos à santa inquisição, por isso que este estudo não trata sobre moralidade do ponto de vista religioso, excluindo, portanto, as interpretações religiosas. Os filósofos renascentistas, em conjunto com os jusnaturalistas e os iluministas, todavia, faziam com que esse atraso que desqualificava a figura humana desaparecesse, pois a igreja era o *jus puniendi*.

O que beneficia uma sociedade

Godoy (2014), em observância à Teoria dos Quatro Status de Jellinek, corrobora o renomado jurista, quando afirma que o Código Penal é o mínimo de moral, ou seja, o legislador não faz leis fora do âmbito da moral.

Portanto, o Código Penal é aquele que nutre o código moral de um povo. Nesse sentido, não há contradição entre um e o outro, pois o que existe é apenas uma independência entre eles. O legislador não poderia elaborar leis com tendências imorais, pois elas são proibidas pelo Código Penal, embora haja crimes culposos que tenham ações imorais, como

reza o artigo 18, II do Código, em que o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (BITTENCOURT, 2008).

Pode-se dizer, então, que da mesma forma que a moral não se une com o Código Penal, em termos de positivação, também não pode estar separada dele.

Eles são independentes, porém, justapostos, pois estão vinculados um ao outro. A moral constrói a base da conduta e o Código vai revelar a conduta exigida pelo Estado, de onde se infere sua consonância. Isso ocorre para que toda comunidade seja beneficiada. É que as regras da moral, como ser honesto por exemplo, regulam a maneira do agir humano de acordo com sua cultura ou sociedade, cujo princípio é a consciência de cada um que faz distinguir o bem do mal, forjando assim não só o caráter, como também trazendo harmonia no meio social. É o exemplo do artigo 227 do Código Penal *in verbis*:

Art. 227 – Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 1º - Se a vítima é maior de catorze e menor de dezoito anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Eis o crime, pois a finalidade social da norma é proteger o bem jurídico liberdade sexual. Não é porque o Código Penal seja insano, apesar de ser frio, mas é que o pensar do legislador estava limitado ao conhecimento e à situação da época. Provavelmente houve algum caso que repercutiu no tempo, por isso a necessidade da reforma do Código Penal.

O desconhecer da Lei não torna o infrator excluído, mas passivo de responsabilidade, entretanto, pelo artigo 20 do Código Penal, se praticou o fato em erro pode excluí-lo da culpabilidade. Nesse caso, não tem dolo, mas o *jus puniendi* terá culpa, pois a moral e o Código Penal irão atuar como meio para disciplinar a conduta, visando uma sociedade mais justa.

O Código Penal peca quando não informa a sociedade sobre as condutas e crimes segundo a ordem jurídica. Afinal, para que serve então o direito penal se não for para se adequar o ato à norma penal? O sujeito só é punido quando não faz aquilo que poderia evitar (tipificado na lei) devido a seu caráter deformado e sua vontade.

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los, e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida. (BECCARIA, 2015, p. 104).

O que se observa é a necessidade de alteração do Código Penal por se verificar novas modalidades de crimes e, assim, delitos de menor potencial ofensivo como contravenção

penal tornou-se agora crime contra a dignidade sexual, como é o caso do crime de importunação sexual, que antes era previsto no art. 61 da LCP e agora no art. 215-A do Código Penal, a fim de beneficiar toda uma sociedade contra atos dessa natureza.

METODOLOGIA

Para a concretização deste trabalho, realizou-se uma pesquisa descritiva e exploratória de abordagem qualitativa, para a qual não houve necessidade de quantificação dos dados, conforme orienta Flick (2009) para a pesquisa qualitativa.

Na parte exploratória da pesquisa, em que se busca a familiarização com os dados, realizou-se uma pesquisa empírica de amostra aleatória, utilizando como instrumento de coleta de dados uma entrevista com três operadores do direito: dois advogados criminalistas e uma advogada cível, que para a preservação de suas identidades, optamos por nominá-los como E1, E2 e E3.

O entrevistado E1 é professor de Direito Penal, a segunda entrevistada (E2) advogada criminalista com experiência há 10 anos, e E3 é advogada civilista. O foco da entrevista consistiu em saber suas opiniões sobre a relação entre a moral e o Código Penal.

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Nesta seção foram tratados e analisados os dados coletados na pesquisa de campo, tendo como parâmetro a construção do referencial teórico em que se discute primeiramente a pertinência da moral para justificar as determinações do Código Penal.

Razão moral

O Estado controla a violência para que haja bem-estar social coibindo-a. Moral e bons costumes estão intimamente ligados ao Código Penal, tanto é que se criam leis voltadas exclusivamente para os mesmos.

Moral e costumes podem se confundir sendo fontes secundárias de direito, portanto, são aplicadas após consulta à legislação vigente, à prática dos atos contrários à moral e aos bons costumes, *in verbis*³:

Art. 1735, inc. IV do Código Civil - Lei 10406/02
IV - os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena;

³ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10612656/inciso-iv-do-artigo-1735-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>

Luiz Greco (2010) afirma que com o apoio da moral, pode-se descobrir razões a partir da qual será possível justificar qualquer proibição penal. O tipo Penal só é legítimo se houver a tutela de bens jurídicos, e não para evitar imoralidades.

A função da ciência penal é controlar a crítica à Legislação como orienta o legislador e o julgador. Diante dessa observação, pode-se refletir o valor da asa para um pássaro. Certamente não seria a direita ou a esquerda, pois ambas de igual modo são importantes e necessárias, apesar de serem independentes, assim também o são o código Penal e a Moral.

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS A PARTIR DA PESQUISA DE CAMPO

O resultado das entrevistas apontaram para a existência da consonância entre a moral e o Código Penal. Conforme o entrevistado E1, há total consonância entre o Código Penal e a Moral. Tanto o CP defende a Moral quanto a moral defende o CP, inclusive nos crimes contra a honra. Corroborando suas palavras a advogada criminalista (E2) se posicionou quando indagamos se havia alguma consonância entre a moral e o Código Penal nos crimes contra a honra:

Moral é um conceito completamente mutável porque o que é moral hoje já não foi no passado, já não vai ser no futuro. É mutável de acordo com o tempo, com as circunstâncias, com a sociedade. Por exemplo, até 2005 adultério era crime, mas hoje não é mais. As regras de conduta ali descritas no código penal, eu entendo que tem relação com nossa moral e “os costumes” têm relação com nossa sociedade. O que pensamos ser o certo e o errado e dentre várias ações, elegemos algumas para o patamar de crime. Você vê que o direito penal em outros países tem diferenças culturais. Por exemplo, tem locais que mutilam a genitália feminina. Isso aqui seria crime. Eu não digo nem nos crimes contra honra (calúnia, difamação e injúria, mas nos crimes como um todo. (E2, advogada criminalista).

Para a criminalista (E2), há relação direta entre o descrito no CP e a moral da sociedade. As palavras da advogada cível (E3) considera uma diversidade de indução de comportamento comum em uma sociedade organizada e entende que o direito busca compreender os anseios dessa sociedade. Em seguida, ela também se posiciona pela afirmação de consonância entre a moral e o Código Penal.

Existem várias formas de coagir a conduta do indivíduo: tem a igreja, tem os núcleos sociais, a família... tem a moral, o direito, e dentro do direito, mais específico, o Código Penal. As sociedades se organizam através desses sistemas de condutas, e o sistema de conduta da moral também se inclui no Direito. O direito é um reflexo da sociedade. Quando se fala em moral e direito percebe-se que muitas leis são criadas por causa do anseio social. Tendo em vista o anseio social de colocar a moral legalizada, de uma certa forma. Sim, tem uma relação de moral e direito e também de moral e código penal, como por exemplo, antigamente tinha o crime de adultério, era um crime você cometer adultério. Essa conduta era tipificada no Código Penal, então, se você tivesse outra companheira fora do casamento era um crime. Hoje em dia não. A sociedade mudou porque a sociedade é dinâmica. Antes era considerado um crime, hoje não é mais um crime, pois esse tipo penal não existe mais no código. Então, esse é um exemplo de como a moral está ligada com o direito e também, por

consequente, com o Código Penal e com os tipos penais. Como o direito é um reflexo da sociedade, e o direito também vai ter várias influências como moral, igreja, família, tudo isso influencia na criação das leis. (E3, advogada cível).

Ao questionar se a moral defende o Código Penal nos crimes contra a honra, a advogada cível responde:

Os crimes contra honra, como já diz o próprio nome, são contra a honra e essas condutas que são tipificadas no Código Penal. É mais um exemplo que a moral está intrínseca com o direito, com as leis e com o Código Penal, sobretudo. Quando chega o momento do direito tutelar o bem jurídico, que é a honra, fica claro que a moral é totalmente ligada com o código penal porque a honra, que é um bem jurídico subjetivo, que é você ferir a imagem de alguém (calúnia, injúria, difamação) é tão grande que ela se estendeu a pessoa jurídica. No direito o *status quo ante* já não existe mais, por exemplo, uma pessoa está sendo indiciada num processo e um jornal noticia isso, mesmo que você só esteja sendo réu num processo que não significa que você seja culpado, pois isso é decidido no final da sentença, no trânsito em julgado, mas você está sendo réu no processo. No jornal sai: “acusado de cometer isso, isso e isso...” e já sai incriminando, ou seja, aquela imagem que você tinha antes não volta mais, mesmo que você seja, no final, absolvido, mas sujou a sua imagem. (E2, advogada cível).

E continua discorrendo sobre a Tutela estatal:

É tão forte a imagem da pessoa, a moral e os crimes contra a honra que o direito tutela. O direito penal tem um princípio chamado princípio da fragmentariedade que fala que o direito penal só tutela as coisas que não podem ser tuteladas pelo direito civil, o direito administrativo. Quando as outras esferas do direito não conseguem resolver, quem resolve é o direito penal, ou seja, o direito penal tutela bens que são realmente muito importantes. Para chegar a ser crime é porque aquele bem jurídico é realmente muito importante. Para você ser apenado e o Estado lhe imputar uma pena é porque é um bem muito relevante para a sociedade, e quem faz isso é a sociedade porque é quem cria as leis, inclusive, mudam elas. (E2, advogada cível).

Diante dos argumentos apresentados pelos entrevistados, e conforme o referencial teórico com que se dialogou, os resultados apontam para uma relação intrínseca entre a moral e o Código Penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este breve estudo tratou da aplicabilidade do Código Penal no contexto moral da sociedade, com o objetivo de analisar a concepção moral à luz do CP. Com base na discussão dos resultados da pesquisa de campo, pôde-se inferir que a Moral de uma sociedade, mais precisamente a moral da sociedade brasileira, relaciona-se de forma intrínseca com as normas jurídicas do Código Penal, pois a moral pode ser interpretada pelo olhar social como uma forma de se viver com e pela justiça.

É necessário ressaltar que a busca pela plena satisfação, no que diz respeito ao cumprimento de medidas punitivas justas para os infratores e criminosos, aqueles que atentam sobre os bens de um indivíduo, sobretudo os bens indisponíveis, é um enorme desafio jurídico

e social, pois faz-se necessário observar que não se trata apenas do que está ou não está no Código, mas de todo um sistema jurídico que vai além da letra da lei.

Outro ponto que podemos destacar neste trabalho é que o CP foi criado nos anos de 1940, sendo um Código bastante antigo e que, apesar do tempo, consegue de alguma forma se adaptar à realidade social atual. Novos crimes, novas formas de se realizar atentados contra bens são criados todos os dias e não há como nenhum Código ou Lei estar plenamente apto à criatividade criminosa.

Com isso, percebemos que a sede por justiça vinda do clamor social deve ser melhor direcionada. Infere-se que os maiores erros no sistema penal brasileiro não estão no Código, mas sim na ineficiência do Estado, que muitas vezes é omissivo e arbitrário na condução de seus atos.

Por fim, ficou esclarecido que a moral escrita ou implícita do Código Penal Brasileiro tem servido de fiscal dos bens da nossa sociedade, tutelando e dirimindo os erros e excessos do Estado a fim de levar o bem comum, a paz e a harmonia ao povo. Este estudo prestou-se ao interesse de pesquisadores iniciantes da área penal e a todos os que pretendem compreender a moral inserida no Código Penal Brasileiro.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 4ed. São Paulo:Globo,2008. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/58211516/darcy-azambuja-teoria-geral-do-estado>. Acesso em: 1 jul. 2019.

BECCARIA, Cesareos. **Dos Delitos e das Penas**. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral 1. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. (2012). Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FLICK, Uwe. **A pesquisa qualitativa**. Porto Alegre: 2009.

FREITAS, Amílcar Cardoso Vilaça de.; COSTA, Elizardo Scarpatti. O direito moderno sob a ótica dos clássicos da sociologia: análises e questionamentos. Resenha temática. *In: Caderno CRH*, v. 26, n. 69, 2013. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792013000300014. Acesso em: 10 jul. 2019.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Gustav Radbruch e seu pensamento em “Cinco Minutos de Filosofia do Direito. *In: Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-22/gustav-radbruch-pensamento-cinco-minutos-filosofia-direito>. Acesso em: 2 jul. 2019.

GRECO, Luís. Tem futuro a teoria do bem jurídico? *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 82. São Paulo: RT, 2010a.

_____. **Curso de direito penal** – Parte geral. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010b, 1 v.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Ou matéria, forma e poder de um estado, eclesiástico e civil. São Paulo: Editora Martin Clare, 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LAKATUS, Imre; MUSGRAVE, Alan (Org). **A crítica e o desenvolvimento do conhecimento**. IV volume. Colóquio Internacional sobre Filosofia da Ciência, 1965. São Paulo: Cultrix, 1979.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de metodologia da pesquisa científica** São Paulo: Abril, 2010.

OLIVEIRA, Leandro Correa de; SILVA FILHO Edson Vieira da. **O Direito Penal não pode ser o guardião da moral**, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jan-07/direito-penal-nao-nem-guardiao-moral-perdida>. Acesso em: 2 jul. 2022.

RIBEIRO, Leandro Conceição. **Direito e moral**: as principais distinções. *In: JUS.com.br*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58748/direito-e-moral-as-principais-distincoes>. Acesso em: 1 jul. 2022.

ROZEIRA, Matheus. Jus puniendi: os limites do direito de punir. *In: Revista Jus Navigandi*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64994/jus-puniendi-os-limites-do-direito-de-punir>. Acesso em: 5 jul. 2022.

APÊNDICE A – Questionário utilizado na pesquisa de campo

- 1) O Código Penal defende a Moral?
- 2) A moral defende o Código Penal nos crimes contra a honra?
- 3) Sobre a relação entre a moral e o CP, na sua opinião há uma consonância entre eles?
- 4) Como deveria se comportar o Estado em relação ao comportamento da Moral diante do CP.
- 5) Se o Estado pratica alguma arbitrariedade ao usar o Código Penal contra o ilícito, na sua opinião a moral interfere na ação do Estado arbitrário?